



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01807/08

Pág. 1/5

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – Município de CALDAS BRANDÃO - Prestação de Contas do Prefeito, Senhor JOÃO BATISTA DIAS, relativa ao exercício financeiro de 2007 – Emissão de PARECER CONTRÁRIO à aprovação, neste considerando o ATENDIMENTO INTEGRAL às exigências da LRF – Imputação de valores decorrentes de despesas não comprovadas com doações, locação de veículos, serviços advocatícios e outras - Aplicação de multa – CONHECIMENTO DE DENÚNCIA – PROCEDÊNCIA - Representação acerca de matéria previdenciária - RECOMENDAÇÕES, dentre outras medidas a adotar.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – CONHECIMENTO – PROVIMENTO PARCIAL, mantendo-se os demais itens das decisões atacadas.

ACÓRDÃO APL TC 542 /2.011

RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão Plenária de **09 de dezembro de 2.010**, nos autos que trataram do exame da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** do Prefeito do Município de **CALDAS BRANDÃO**, Senhor **JOÃO BATISTA DIAS**, durante o exercício de **2007**, decidiu, através do Parecer PPL TC 243/2010 e do Acórdão APL TC nº 1.167/2010 (fls. 2707/2720) por (*in verbis*):

- 1. EMITIR E REMETER** à Câmara Municipal de CALDAS BRANDÃO, PARECER CONTRÁRIO à aprovação da prestação de contas do Prefeito Municipal, Senhor JOÃO BATISTA DIAS, referente ao exercício de 2.007, neste considerando que o Gestor supra indicado ATENDEU INTEGRALMENTE às exigências da LRF;
- 2. CONHECER** da denúncia objeto do Processo TC nº 01180/08, relativa a não comprovação de recolhimento integral de contribuições previdenciárias à Receita Federal do Brasil e, no mérito, **JULGÁ-LA PROCEDENTE**;
- 3. DETERMINAR** ao Prefeito Municipal de CALDAS BRANDÃO, Senhor JOÃO BATISTA DIAS, a restituição aos cofres públicos municipais, no prazo de 60 (sessenta) dias, do valor de R\$ 620.194,95 (seiscentos e vinte mil e cento e noventa e quatro reais e noventa e cinco centavos), correspondente a receita do FUNDEB não contabilizada no SAGRES (R\$ 18.838,36), saldo das disponibilidades financeiras não comprovado (R\$ 64.996,39), despesa não comprovada com doações de gêneros alimentícios, materiais de construção e outros sem a lista dos beneficiários (R\$ 188.674,70), despesas com consultoria e assessoria na elaboração de projetos técnicos, curso de pedagogia e serviços advocatícios (R\$ 67.298,79); despesas não comprovadas com pagamento de sentenças judiciais (R\$ 31.970,48); despesas com transportes diversos sem comprovação (R\$ 89.064,00); despesas com locação de veículos sem comprovação (R\$ 32.040,00); despesas não comprovadas com locações de tratores e máquinas (R\$ 64.659,69); locação de parque de diversão sem comprovação (R\$ 11.000,00); despesas não comprovadas com coleta de lixo (R\$ 46.562,37); pagamentos dos restos a pagar oriundos do exercício de 2006 sem comprovação (R\$ 5.090,17);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01807/08

Pág. 2/5

- 4. APLICAR-LHE multa pessoal no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), em virtude de grave infração a preceitos e disposições constitucionais e legais, especialmente pela existência de receita do FUNDEB não contabilizada no SAGRES; saldo de disponibilidades financeiras não comprovado; despesas não licitadas; despesas não comprovadas com doações de gêneros alimentícios e outros materiais de distribuição gratuita; despesas não comprovadas com consultoria e assessoria na elaboração de projetos técnicos, curso de pedagogia e serviços advocatícios; despesas não comprovadas com pagamento de sentenças judiciais; despesas com transportes diversos sem comprovação; aplicações inferiores em ações e serviços públicos de saúde; despesas não comprovadas com locação de veículos; despesas não comprovadas com locações de tratores e máquinas; despesas com locação de parque de diversão sem comprovação; despesas não comprovadas com coleta de lixo e não comprovação do pagamento dos restos a pagar oriundos do exercício de 2006; configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 39/2006;**
- 5. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário tanto do valor da multa, quanto da restituição, antes referenciados, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado, ou do Ministério Público comum, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
- 6. JULGAR REGULARES as despesas sobre as quais não incidiram quaisquer restrições e IRREGULARES aquelas realizadas sem o prévio procedimento licitatório, bem como aquelas não comprovadas relativas a: saldo de disponibilidades financeiras; doações de gêneros alimentícios e outros materiais de distribuição gratuita; consultoria e assessoria na elaboração de projetos técnicos, curso de pedagogia e serviços advocatícios; pagamento de sentenças judiciais; transportes diversos; locação de veículos; locações de tratores e máquinas; locação de parque de diversão; coleta de lixo e pagamento dos restos a pagar oriundos do exercício de 2006;**
- 7. REPRESENTAR junto à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados às contribuições previdenciárias dos regimes geral e próprio de previdência;**
- 8. DETERMINAR a remessa de cópia dos autos à Procuradoria Geral de Justiça para o exercício de suas competências legais;**
- 9. RECOMENDAR à atual Administração Municipal de CALDAS BRANDÃO, no sentido de que não mais repita as falhas constatadas nos presentes autos, especialmente no que toca à observância às disposições da Lei de Licitações e Contratos, Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como providenciar a edição de lei específica que ampare as doações concedidas a pessoas físicas e manter documentalmente a comprovação de todas as despesas realizadas pela Edilidade, destacando-se aquelas que foram objeto de imputação nestes autos.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01807/08

Pág. 3/5

Inconformado, o Prefeito Municipal, Senhor **JOÃO BATISTA DIAS**, interpôs o Recurso de Reconsideração de fls. 2729/3068, que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 3070/3085) por permanecerem as seguintes irregularidades:

1. receita sem registro contábil, no valor de **R\$ 18.838,36**, que pode representar prejuízo ao Município;
2. saldo das disponibilidades financeiras não comprovado, no valor de **R\$ 64.996,39**;
3. saldo do Realizável, no valor de **R\$ 422.218,14**, sem comprovação, que pode representar insubsistência de ativos;
4. não apresentação dos documentos necessários a comprovação do saldo da dívida;
5. realização de despesas sem licitações, no montante de **R\$ 1.278.336,39**, correspondendo a **25,62%** da despesa orçamentária total;
6. aplicação de apenas **10,17%** das Receitas de Impostos e Transferências derivadas de impostos, em ações e serviços públicos de saúde;
7. falta de registro contábil das obrigações Patronais devidas ao RPPS, no valor de **R\$ 107.642,47**;
8. falta de repasse de contribuições previdenciárias ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Caldas Brandão, no total de **R\$ 118.077,46**;
9. falta de registro de obrigações patronais devidas ao INSS, no valor de **R\$ 282.087,07**;
10. falta de recolhimento de contribuições previdenciárias devidas ao INSS num total estimado de **R\$ 328.801,63**;
11. inexistência de controles mensais de veículos e máquinas, conforme **RN-TC Nº 05/05**;
12. ajudas financeiras concedidas sem comprovação, no valor total de **R\$ 22.885,50**;
13. despesas com distribuição gratuita de material sem comprovação, no valor de **R\$ 192.907,40**;
14. despesas com consultorias e treinamento sem comprovação, no valor de **R\$ 75.678,79**;
15. despesas com sentenças judiciais não comprovadas, no valor de **R\$ 29.077,65**;
16. despesas com transportes diversos, sem comprovação, no valor total de **R\$ 235.514,00**;
17. despesas com locação de veículo sem comprovação, no valor de **R\$ 32.040,00**;
18. despesas com locação de tratores e máquinas, sem comprovação no valor de **R\$ 77.429,69**;
19. despesa sem comprovação de locação de parque de diversão, no valor de **R\$ 12.500,00**;
20. pagamento de despesa sem liquidação;
21. pagamento de Restos a Pagar sem comprovação, no valor de **R\$ 5.090,17**.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público Especial emitiu parecer da lavra do ilustre **Procurador Márcilio Toscano Franca Filho**, opinando, após considerações, pelo **CONHECIMENTO** do presente recurso, por atender aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pela **procedência parcial do pedido**, considerando firme e válida a decisão consubstanciada através do **Acórdão APL – TC – 1167/2010**, sendo retificado o valor das despesas com sentenças judiciais não comprovadas de **R\$ 31.870,48** para **R\$ 29.077,65**, bem como considerar sanada a despesa com coleta de lixo no valor de **R\$ 46.562,37**, resultando na alteração do valor da imputação do gestor de **R\$ 620.194,95** para **R\$ 570.839,75**, remanescendo as demais irregularidades que justificam a manutenção do entendimento desta Corte de Contas.

Foram efetuadas as comunicações de praxe.
É o Relatório.



PROPOSTA DE DECISÃO

Não obstante a Auditoria alegue (fls. 3070/3085) que a maioria dos argumentos carreados pelo recorrente tenha correspondido a repetições daqueles apresentados na defesa, observa-se que muitas das irregularidades que remanesceram após a análise do presente Recurso já foram objeto de novo entendimento, nos termos da Proposta de Decisão do Relator, a qual fora acatada à unanimidade pelo Tribunal Pleno, conforme as decisões prolatadas no **Parecer PPL TC 243/2010** e no **Acórdão APL TC nº 1.167/2010** (fls. 2707/2720).

Ademais, o Relator, *data vênia* o entendimento da Auditoria, tem a acrescentar os seguintes pontos:

- I – reduzir as despesas não licitadas de **R\$ 1.163.528,39** (fls. 2711/2712) para **R\$ 1.153.848,39**, uma vez que foi apresentado de forma satisfatória o **Convite nº 13/2007**, acobertando despesas com locação de veículos, no valor de **R\$ 9.680,00** (fls. 2913/2967);
- II – quanto às despesas com sentenças judiciais não comprovadas, admitindo-se além daquelas já consideradas pela Auditoria, no valor de **R\$ 2.792,83** (fls. 3080 e 2810/2811), merecem ser consideradas aquelas comprovadas através do SISBB – Sistema de Informações do Banco do Brasil, nos valores de **R\$ 1.505,83** (fls. 2817) e **R\$ 1.615,75** (fls. 2818). Em resumo, fica reduzido de **R\$ 31.970,48** para **R\$ 26.056,07** o montante das despesas a este título;
- III – reduzir as despesas com locação de veículos sem comprovação de **R\$ 32.040,00** para **R\$ 15.240,00**, visto que aquelas contratadas junto à Firma O & L Viagens e Turismo Ltda, no valor de **R\$ 16.800,00** foram suficientemente comprovadas às fls. 2871/2896;
- IV - saneamento da despesa não comprovada com coleta de lixo, no valor de **R\$ 46.562,37** (fls. 2714/2715), conforme admitido também pela Auditoria (fls. 3082), mantendo-se as demais irregularidades que justificam a manutenção do entendimento deste Tribunal.

Isto posto, propõe no sentido de que os integrantes deste egrégio Tribunal Pleno **CONHEÇAM** do presente Recurso de Reconsideração, posto que atendidos os pressupostos de legitimidade e tempestividade e, no mérito, **CONCEDAM-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, a fim de **REDUZIR**:

- I – o montante das despesas não licitadas de **R\$ 1.163.528,39 (21,64% da DOT)** para **R\$ 1.153.848,39**, correspondente a **21,46%** da despesa orçamentária total;
- II – o total da imputação de **R\$ 620.194,95** para **R\$ 550.918,17**, conforme a seguir discriminado:
 1. **ELIDAM** a irregularidade relativa à despesa não comprovada com coleta de lixo, no valor de **R\$ 46.562,37**;
 2. **REDUZAM** o montante das:
 - 2.1. despesas não comprovadas com sentenças judiciais, de **R\$ 31.970,48** para **R\$ 26.056,07**;
 - 2.2. despesas não comprovadas com locação de veículos, de **R\$ 32.040,00** para **R\$ 15.240,00**.
- III - **MANTENHAM** intactos os demais itens do **Parecer PPL TC 243/2010** e do **Acórdão APL TC nº 1.167/2010**.

É a Proposta.



DECISÃO DO TRIBUNAL

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-01807/08; e
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;***

ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão desta data, em CONHECER do presente Recurso de Reconsideração, posto que atendidos os pressupostos de legitimidade e tempestividade e, no mérito, conceder-lhe PROVIMENTO PARCIAL, a fim de REDUZIR:

I – o montante das despesas não licitadas de R\$ 1.163.528,39 (21,64% da DOT) para R\$ 1.153.848,39, correspondente a 21,46% da despesa orçamentária total;

II – o total da imputação de R\$ 620.194,95 para R\$ 550.918,17, conforme a seguir discriminado:

- 1. ELIDIR a irregularidade relativa à despesa não comprovada com coleta de lixo, no valor de R\$ 46.562,37;***
- 2. REDUZIR o montante das:***
 - 2.1. despesas não comprovadas com sentenças judiciais, de R\$ 31.970,48 para R\$ 26.056,07;***
 - 2.2. despesas não comprovadas com locação de veículos, de R\$ 32.040,00 para R\$ 15.240,00.***

III - MANTER intactos os demais itens do Parecer PPL TC 243/2010 e do Acórdão APL TC nº 1.167/2010.

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 27 de julho de 2011.

Conselheiro **Fernando Rodrigues Catão**
Presidente

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Dr. Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral do Ministério Público Especial Junto ao Tribunal